



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referente: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2018

Em função de impugnação ao edital em epígrafe, cuja Impugnante a empresa **OLÍMPIA MÓVEL S.A.**, face os fatos e argumentos arguidos, passamos a responder pontualmente as questões conforme segue:

1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

A empresa Impugnante argui no sentido da proibição prevista no item 8.4 da edital supra, a saber:

8. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO.

[...]

8.4 - Não será permitida a participação na licitação de sociedades constituídas em forma de CONSÓRCIO.

Inicialmente, como bem demonstrado em um dos argumentos da empresa Impugnante, a base legal que trata da possibilidade de participação de empresas em consórcio, encontra-se no Art. 33 da Lei 8.666/93, que assim dispõe o caput do referido artigo:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

Perceba que o texto legal, sabiamente inicia dando conotação de subjetividade, ou seja, deixa claro que "quando permitida", deixando claro que a administração pública possui a prerrogativa em anuir ou não sobre a participação de empresas reunidas na forma de consórcio nos seus certames licitatório de acordo com a conveniência.

Em que pese a faculdade de permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio ser uma competência da Administração que está promovendo a licitação, entendemos sim que em casos do objeto implicar em um número



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

reduzidos de empresas em condições de disputa, e a participação de consórcios aumentar a competitividade, a admissão do consórcio passa a ser uma obrigação da Administração, sendo tal entendimento estar em consonância com os argumentos da empresa Impugnante.

Contudo, não há o que se falar em número reduzido de empresas atuantes no mercado/ramo de atividade concernente ao objeto solicitado, visto que em simples consulta junto a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), detecta-se alguns números que passamos a expor abaixo:

Há em todo território nacional, 7.327 (sete mil, trezentos e vinte e sete) empresas autorizadas a explorar serviços de comunicação multimídia (SCM), sendo que deste total, 181 (cento e oitenta e um) empresas, estão localizadas no Estado do Espírito Santo, sendo que deste total, 8 (oito) empresas estão localizadas no município de São Mateus/ES.

Visando uma análise com abrangência um pouco maior, considerando apenas alguns municípios da região norte do Estado, ou seja, municípios circunvizinhos ao município de São Mateus/ES, temos a seguinte quantidade de empresas:

Município	Quantidade de Empresas
Linhares	3
Nova Venécia	3
Pedro Canário	3
Pinheiros	2
São Mateus	8
Sooretama	2
Total Geral	21

Ou seja, somente na região norte do Estado, temos 21 (vinte e uma) empresa autorizada pela ANATEL a desempenhar serviços de comunicação multimídia (SCM), número este considerado relevante a título de proporcionar significativa competitividade para o certame em comento.

As informações no tocante a quantidade de empresas autorizadas pela ANATEL aqui demonstradas, podem ser verificadas no link <https://cloud.anatel.gov.br/index.php/s/dhmEutVNLdpLHDd>.

Ademais, é importante ressaltar que as informações demonstradas no que tange a quantidades de empresas, é meramente para efeito de reflexão, considerando que o edital supra não dispõe de restrição quanto a localização da empresa para efeito de participação, o que, inclusive, a própria modalidade visa proporcionar o aumento de participação de empresas, por se tratar de Pregão Eletrônico, sendo o único objetivo, demonstrar a fragilidade dos argumentos no que tange ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

número reduzido de empresas conforme demonstrado na peça impugnatória da Impugnante.

Portanto, manifestamos pela improcedência do presente questionamento face os argumentos acima expostos.

2. DO RECURSO

A empresa Impugnante, ao discorrer sobre o presente item, demonstra, claramente não conhecer do regramento contido na legislação pertinente no que tange as possibilidades de recursos e suas consequências.

Vale ressaltar, até mesmo para efeito de aprendizado, que de fato o Art. 109, dispõe da possibilidade do recurso possuir efeito suspensivo, especificamente no seu § 2º, que assim dispõe:

Art. 109, inciso I:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Porém, tal possibilidade é garantida nos casos de matéria relativa casos provenientes de **habilitação ou inabilitação** – alínea "a", ou no caso de **julgamento das propostas** – alínea "b".

Quanto aos efeitos dos recursos, é importante salientar que todo recurso é recebido no efeito devolutivo, segundo o qual a matéria objeto das razões recursais deverá ser reanalisada pela autoridade superior.

Além disso, poderá também ser recebido no efeito suspensivo – por meio do qual se suspende a **decisão** recorrida até que o recurso seja julgado.

A Administração deve analisar se é relevante ou não o recurso ser recebido no efeito suspensivo. Deve imaginar as possíveis complicações que decorreriam da posterior procedência do recurso interposto e verificar se é plausível conferir efeito suspensivo ao mesmo, sempre motivando sua decisão.

No entanto, há situações em que a própria lei determina o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o que ocorre **nas decisões sobre habilitação e inabilitação dos licitantes e de julgamento das propostas**, pois se evita, dessa maneira, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

No presente caso concreto, o regramento no tocante ao efeito suspensivo se aplicaria diante de uma DECISÃO sobre habilitação e inabilitação dos licitantes e/ou sobre julgamento das propostas, o que não é o caso, pois, sequer, houve qualquer decisão sobre tais temas.

Por fim, é pertinente ressaltar que por mera interposição de recurso durante o lapso temporal da publicação do edital, não denota necessariamente obrigatoriedade em suspender o certame, como bem nos ensina o Art. 41, § 3º da lei 8.666/93, o ato impugnatório não impede a licitante em participar do certame, o que, em entendimento de contra senso, um recurso impugnatório não deve resultar suspensão do certame.

Por fim, entendendo notável desconhecimento por parte da empresa sobre a matéria, manifestamos pela improcedência do presente questionamento face os argumentos acima expostos.

3. BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO e 4. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

Nos causa estranheza tal preocupação por parte da empresa licitante, visto que fica demonstrado nítida possibilidade por parte da mesma em incorrer em inexecução do contrato.

Porém, verificamos ao que segue:

Empresas fornecedoras de serviços para Administração Pública surpreendem-se com a aplicação de penalidades moratórias e compensatórias de grande monta, que de acordo com a extensão e percentual dispostos no contrato podem gerar certa insegurança e risco financeiro para o prestador de serviço em relação à execução do contrato. A supremacia do interesse público sobre o interesse particular tem o condão de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, bem assim, tem caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

As multas, porém, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional tendo como fim específico resguardar o patrimônio público. A Administração Pública se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados. Porém, mesmo que o administrador esteja em condição de superioridade frente ao particular, o interesse econômico-financeiro deste na formalização do contrato, qual seja, a obtenção da justa remuneração (lucro), não pode ser afetada. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

"...a tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo, o particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dês que atenda como deve, INCUBE AO PODER PÚBLICO RESPEITAR ÀS COMPLETAS A EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA AVENÇADA, A SER ATENDIDA COM SIGNIFICADO REAL E NÃO APENAS NOMINAL. Descabe à Administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuítos meramente patrimoniais, subtrair densidade ou o verdadeiro alcance do equilíbrio econômico-financeiro". (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, pág 620)"

A Lei 8.666/93 (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, NÃO HÁ PREVISÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS E LIMITAÇÃO DAS PENALIDADES, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.

O art. 412 do Código Civil reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado. É importante aludir que o arcabouço jurídico entende cláusula penal como sendo a penalidade compensatória que decorre inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), quando o seu limitador será a obrigação contratual.

A fundamentação do impugnante relativamente às penalidades moratórias superiores a 10% não encontram respaldo na Lei de Licitações, nem na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933), cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço em simples mora (atraso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração. Nesse ponto, vale ressaltar que o limite das multas seria o valor do contrato. Contratos Administrativos como espécies de contratos de adesão, mostram ao aderente todas as condições que devem ser cumpridas não cabendo alegar, principalmente nos itens questionados, qualquer desproporcionalidade já que se trata, genericamente, de pontos de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total.

Por fim, não nos resta outra alternativa a não ser indeferir o presente pedido, face o acima exposto.

5. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

Quanto à forma de pagamento, a licitante esclarece que atualmente as operadoras adotam um sistema de faturamento conjugado com a cobrança (código de barras), complementando ainda que qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações licitante, caso venha a ser contratada.

Nesse sentido, a empresa solicita que seja estabelecida a possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras. Há de se notar que realmente não existe razão para impedir os pagamentos mediante código de barras, portanto tal modalidade de pagamento será permitida.

Não há, porém, a necessidade de republicar o Edital e de modificar a data de realização do certame, já que tal medida seria meramente protelatória.

A aceitação dessa forma de pagamento não gera ônus financeiro, tampouco desajustes temporais, de tal forma que não se configura hipótese de alteração das propostas.

Nesse caminho, o questionamento da licitante procede somente no que tange a forma de pagamento constante do item 22.5 do Edital.

Dessa forma, propomos apenas que se leia da seguinte forma o que estabelece o item 2.5 do Edital, passando a valer da seguinte forma:

"22.5. O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após as medições, por meio de depósito na conta-corrente da contratada, através de Ordem Bancária, ou por meio de fatura com utilização do código de barras, após a apresentação dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

6. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

A empresa Impugnante impugna o item 22.5 do Edital quanto a exigência da comprovação de regularidade mediante apresentação de certidões mensalmente.

Tal questionamento não procede, visto que a verificação da regularidade fiscal do contratado a cada pagamento é uma obrigação inafastável que recai sobre o Contratante, sendo este entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Portanto, a comprovação de regularidade fiscal deve ser realizada mensalmente, por meio da apresentação das devidas certidões correspondentes, cabendo à Contratante fiscalizar a regularidade da habilitação e qualificação da empresa no decorrer do contrato, inclusive para que proceda o devido pagamento.

Além disso, a definição dos procedimentos relacionados às condições de pagamento estabelecidas no edital, encontram-se respaldadas com os procedimentos internos deste órgão municipal, adotados por orientação de auditorias, normativos internos, no sentido de adotar a juntada à cada nota fiscal/fatura a comprovação de regularidade da contratada.

Portanto, manifestamos pela improcedência do presente questionamento face os argumentos acima expostos.

7. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Diante do presente item, é notável a interpretação equivocada por parte da empresa Impugnante, visto que o referido item visa tão somente assegurar à Contratante meios de reaver possível pendência de liquidação ou qualquer obrigação, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual por parte da Contratada.

Portanto, a administração pública pode se valer de tal regramento, conforme vasto entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre tal matéria.

Por fim, diante do entendimento desta Secretaria, somos pelo indeferimento do presente questionamento, devendo manter os termos da referida previsão.

8. REAJUSTE DOS PREÇOS

No tocante ao presente questionamento, a empresa Impugnante mais uma vez incorre em equívoco, visto que o índice para efeito de reajuste constante do item 7.1 do Termo de Referência, ou seja, o "IST" – Índice de Serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Telecomunicações, é específico e visa atender os serviços objeto do presente certame.

Já o índice que a Impugnante requer para efeito de adequação, (IGP), refere-se a "Índice Geral de Preços", ou seja, índice este comumente usado diante da ausência de índice específico, o qual passa a ser usado, o que não é o caso.

Por outro lado, não há na legislação pertinente determinação expressa que vincule a utilização de índices específicos de reajuste, cabendo portanto a administração pública visar a economicidade, usando portanto índices mais oportunos e conveniente, sobretudo respeitando direitos das partes.

Por fim, diante de comparação quanto a variação dos índices IST e IGPM, foi detectado que o IST é mais oportuno para esta administração por oferecer melhores condições de economicidade.

Portanto, manifestamos pelo indeferimento do presente item, no sentido de manter a previsão de reajuste com base nos índices do IST.

9. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

A empresa Impugnante requer a adequação do item 13.2, alínea "g", no sentido de permitir a comprovação de regularidade trabalhista alternativamente por meio de apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas.

Portanto, consideramos o presente questionamento desnecessário, visto que Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, seja qual for a sua incidência, é amplamente, comumente reconhecida para efeito de comprovação de regularidade, conforme legislação pertinente.

Assim, tanto no procedimento de contratação cuja fase habilitação, quanto em procedimentos mensais de pagamento, caso venha a sagrar-se vencedora do certame, tal documento (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos) será considerada para efeito de comprovação de regularidade trabalhista, assim como outra qualquer de acordo com a especificidade.

10. ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Equivoca-se a recorrente quanto à interpretação do dispositivo legal mencionado, conforme se extrai do entendimento do ilustre mestre Jessé Torres, verbis:

"Se o objeto da licitação for compra para entrega futura, obra ou serviço, o ato convocatório poderá exigir (quer dizer, faculta-se à Administração incluir ou não exigência) ou capital mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, ou a garantia referida no inciso III. A alternatividade que a conjunção "ou" sugere há de ser entendida em termos. Ordinariamente, as três exigências excluem-se reciprocamente, devendo o edital optar por uma delas. (grifo nosso)"
(Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública/Jesse Torres Pereira Junior – 6. ed.rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag.378)

Nessa mesma linha de entendimento, a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Destacamos também trecho do Voto relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no Acórdão 647/2014 – TCU – Plenário, citado no relatório do TC 003.594/2015-7

Não é por outra razão que a Súmula TCU 275/2012 oferece três opções visando à assegurar de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias:

"SÚMULA Nº 275/2012

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Considerando a possibilidade de ocorrerem situações como as exemplificadas anteriormente, no caso do pregão eletrônico 33/2013, com valor estimado de R\$ 37 milhões, valor expressivo, a CBTU agiria com mais prudência se tivesse adotado uma das três opções facultadas pela Lei de Licitações, adicionalmente à comprovação por meio de índices.

(...)

No Relatório que deu origem ao Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário, que tratou de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, o grupo de estudos integrado por servidores de diversos órgãos consignou, com relação à qualificação econômicofinanceira, o seguinte:

No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômicofinanceira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

Como se verifica, a escolha das opções facultadas por lei é um ato discricionário da Administração, não se verificando qualquer ilegalidade na opção de se exigir tão somente a comprovação do patrimônio líquido das licitantes que não tenham índices superiores a um, o que é vedado é a exigência de forma cumulativa, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

capital mínimo mais patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado.

Conforme bem esclarece a própria recorrente, "o patrimônio líquido é um indicador da saúde real e atual da empresa, enquanto o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido" e que sabidamente é a garantia mais frágil, conforme assevera Reynaldo Sant'Anna:

"lamentamos discordar da premissa de que o capital é uma garantia expressiva contra empresas economicamente fracas. É apenas uma delas, sabidamente a mais frágil. Trata-se de garantia relativa.(...). A aferição do suporte ou capacidade financeira de uma empresa depende muito mais do patrimônio líquido, do imobilizado técnico, dos ativos financeiros, da liquidez geral e imediata, do que propriamente do capital".(2003, p.379 apud Jesse Torres, op. Citada).

Pelo exposto, não assiste razão à recorrente.

11. DECLARAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO

Em que pese os argumentos proferidos pela empresa Impugnante, sem maiores delongas, informamos que a exigência da Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação encontra previsão legal no parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 e no item 7.1, inciso IV, da Instrução Normativa MARE nº 05/95, cuja observância é obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Federal.

Portanto, descabido é tal pretensão, no qual mantemos tal exigência em sua essência.

12. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO

Em linhas gerais, a Impugnante ante o exposto, requer a adequação da **Cláusula sexta das condições gerais de contratação** referente ao ressarcimento, ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Do ponto de vista sobre a incidência de multa, juros e correção monetária, sobre este assunto, cabe ressaltar recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

da União, por meio das Decisões nº 585/94 – Plenário, nº 197/97 – Plenário e nº 454/98, transcritas abaixo:

Decisão nº 585/94 – Plenário: “h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao GEIPOT por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata nº 45/90, Anexo XXII; Ata nº 60/90, Anexo VI; Ata nº 48/90, Anexo VI; e Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92 - Plenário).”

Decisão nº 197/97 – Plenário: “b) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais;”

(...)

Voto do Ministro Relator Conforme salientou o Ministério Público, o pagamento de multas contratuais, por atraso em pagamentos, não pode ser considerado como impropriedade meramente formal, uma vez que o ato, desprovido de amparo legal, trouxe prejuízo ao erário equivalente a R\$ (...) Observe-se que tais multas não se confundem com a correção monetária amparada pelo art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que também foram efetuados, à conta do mesmo contrato, pagamentos a esse título.

Decisão nº 454/98 – Plenário: b) quanto à ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos: - o edital está em consonância com a determinação contida no Ofício nº 412/94, procedente da 8ª SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC nº 011.273/94-

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), determinou à entidade o seguinte: "..... b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos."

Destarte, considerando as recomendações do TCU frente ao que pretende a empresa impugnante, resta vazia a argumentação da impugnante sobre a incidência de juros de mora e aplicação de multa, em caso de possível inadimplência, tornando assim improcedente tal pedido.

IMPUGNAÇÃO ITENS TÉCNICOS:

1. PRAZO DE INSTALAÇÃO:

A empresa Impugnante requer a dilatação do prazo para fornecimento dos serviços, passando de 30 (trinta dias), para maior ou igual a 70 (setenta) dias.

Ocorre que o município, especificamente a Secretaria gestora do contrato, não dispõe de tal prazo em função da urgência em ter os serviços ativados nas respectivas unidades.

A(s) empresa(s) licitante(s) devem procurar se adequar para atender a demanda da Licitante, pois, demanda é algo necessário, que se pretende sanar ou dar solução a determinado serviço.

Por outro lado, a grande maioria das unidades que serão beneficiadas estão localizadas na região urbana, fato este que facilita a entrega do sinal, visto ampla abrangência de sinal tanto pela empresa Impugnante como de outras prestadoras de serviço.

Diante de possível atraso na entrega dos serviços, caberá a empresa prestadora comunicar a Contratante, pontualmente, discorrendo a motivação e assim solicitando possível dilatação de prazo, o que será analisado para possível atendimento.

Face ao exposto, fica mantido o prazo aqui questionado.

2. DA PROPOSTA COMERCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Razão assiste a empresa Impugnante, visto que o prazo ora mencionado deve ser não inferior a 60 (sessenta) dias.

Portanto, caberá à Comissão de Licitações e Contratos proceder tal alteração, sem contudo, necessidade de reabrir prazo de publicação, haja visto tal alteração não incidir diretamente na elaboração da proposta.

TERMO DE REFERÊNCIA

3. DO OBJETO

No presente item, a empresa Impugnante alega que na descrição do item 1.1 do Termo de Referência, há termo que visa não permitir o atendimento dos serviços em função do uso de par metálico, o que limita a sua participação, visto que o serviço de banda larga daquela empresa é assimétrico, ou seja, todos em par metálico.

Como se não bastasse, a empresa comete notório equívoco, pois não há em qualquer lugar do Edital, termo que não permita o uso de par metálico.

Portanto, necessário se faz que a empresa se atente melhor aos termos do Edital, para que não incorra em questionamentos desnecessários o que resulta em demandas de tempo e serviço por parte deste órgão.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

No presente item a empresa Impugnante questiona a descrição técnica quanto a necessidade por parte desta municipalidade em obter um aproveitamento de velocidade mínima de 60% para Downloads e Uploads, respectivamente, usando como argumento que tal velocidade vai depender do distanciamento do site para com a estação de atendimento.

Desta feita, é importante ressaltar que o site a qual a empresa se referencia, é o ponto de atendimento, ou seja, a unidade contemplada (unidade de ensino). Já a estação de atendimento, é a central da própria empresa. Portanto, caberá à empresa se adequar às necessidades desta municipalidade, e não o município se adequar à estrutura disponível pela mesma.

Portanto, entendemos ser descabido o presente questionamento, onde, opinamos pelo não deferimento do mesmo.

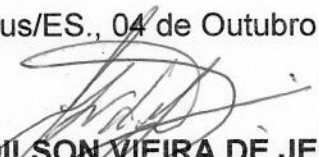


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DA CONCLUSÃO:

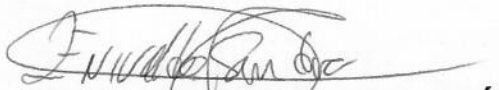
Mediante os fatos narrados na peça inicial, face os questionamentos e respectivas respostas, encaminhamos a presente resposta para o setor competente para demais providências que julgar necessárias.

São Mateus/ES., 04 de Outubro de 2018


JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS

Secretário Municipal de Educação
Portaria: 242/2018

*Jose Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação
Portaria Nº 242/2018*


ENIVALDO PEREIRA SANDRÉ
matrícula nº 55.771
Departamento de TI